



Ilm^a. Sr^a. Pregoeira da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG – Márcia Ventura Machado

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2015 - REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, COM CONDUTORES E TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

(Seção de Apoio a Licitações da CMBH, na Avenida dos Andradas, nº 3.100, sala A-121, Bairro Santa Efigênia)

APOIO LICITAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 07.250.986/0001-05, neste ato representada por Wander Luiz da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade sob o nº MG 5.676.095, expedido pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 850.632.586-20, com sede e domicílio na Av. Três, nº 230, Bairro Gavea II, Cidade de Vespasiano/MG, CEP 33.200-000, vem, respeitosamente, perante V. S^a, por seus procuradores infrafirmados, com fundamento no item 9.1 do Pregão Presencial nº 7/2015, oferecer, pelas razões abaixo expostas, o presente:

RECURSO

I. Da Tempestividade

Em 29 de setembro de 2015, a Câmara Municipal de Belo Horizonte adjudicou o objeto da licitação representada pelo Pregão Presencial nº7/2015 à empresa VALOR LOCAÇÕES EIRELI.



A Lei nº 10.520/02, que institui no âmbito dos entes federados, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns dispõe, no art. 4º, inciso XVIII, que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

O item 9.1 reproduz a regra inserida na Legislação supra citada, conferindo, igualmente, o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Portanto, considerando-se que o resultado da licitação fora proferido em 29 de setembro de 2.015, terça-feira, o prazo para o recurso se expira em 02 de outubro de 2.015, sexta-feira, razão pela qual são tempestivas as presentes razões recursais.

II – DO DIREITO

Preliminarmente o presente recurso deve ser recebido, seja pela previsão edilícia, seja pela previsão na legislação do pregão Presencial, seja por se tratar do exercício direito d petição.

FUNDAMENTO – O DIREITO DE PETIÇÃO

O recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

01/10/2015 17:40:00 001.020.102

CIVIL - COM. DE BEL. HORIZONTE



É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro;

Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é também apontado como fundamento dos recursos administrativos. Tal princípio é insculpido no inciso LV do artigo 5º da CF, vejamos:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Destarte, a Constituição de 1988 assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, em proteção a interesses de quaisquer cidadãos, podendo para tanto peticionar junto ao Poder Público

II.1. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS E PEQUENO PORTE

II.1.1. Da Lei nº 123/2006 e do Edital de Pregão Presencial

O Edital do Pregão Eletrônico no item 8.1, que trata das Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP e, o item 8.1.2 estabelece que, havendo restrição nos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, entregues pelas ME ou EPP, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que esta for declarada vencedora.

A Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2.006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, prevê tratamento diferenciado às mesmas, como restará demonstrado nos artigos abaixo relacionados e comentados.



Assim sendo, o Recorrente junta neste ato a documentação faltante relativa às CND's Estadual previstas no item 8.1.2, "c" do Edital.

II.1.2. Do Decreto 6.204/2007 que prevê tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas nas Compras Públicas

O Decreto Presidencial N° 6.204/07 veio para regulamentar acerca do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às micro e pequenas empresas (MPE's) nas contratações públicas da Administração Pública.

O referido Decreto, flexibiliza as exigências relativas à comprovação de regularidade fiscal que passará a ser exigida das Microempresas e empresas de pequeno porte no momento do contrato com a Administração.

O tratamento diferenciado conferido às micro e pequenas empresas tem por objetivo, nos termos do art. 1º do Decreto 6.204/2007, a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

O art. 4º do Decreto supra citado estabelece que **"... a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação..."**

O § 1º do art. 4º disciplina, a teor do disposto na Lei Complementar nº 120/2006, que, **"... na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o**



proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa...”

E, o § 2º especifica o início do prazo para regularização, como sendo o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal, prevendo, ainda, o § 3º sobre a prorrogação do prazo, fazendo menção que esta deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante.

Desta forma, o Decreto supra citado vem reiterar o previsto na Lei Complementar 123/2006, demonstrando a tempestividade da juntada da Certidão Negativa de Débitos Tributários junto à Fazenda Pública Estadual, bem como a ilegalidade e arbitrariedade cometida no momento de desclassificação da empresa ora Recorrente, não possibilitando a mesma o prazo para regularização da documentação fiscal.

II.4. Do Entendimento dos Tribunais

Entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, através da Décima Segunda Câmara de Direito Público, conforme voto proferido pelo Relator, Desembargador Edson Ferreira da Silva, em sede da Apelação Cível com Revisão n.º 829.246-5/5-00, que, quando há micro ou pequenas empresas participando do certame licitatório, devem-se aplicar às mesmas as regras previstas na Lei Complementar 123/2006.

Como um luva no presente caso, pedimos *vênia* para transcrever trechos da decisão proferida pelo Desembargador Edson Ferreira da Silva, senão vejamos:

“... Como as participantes do certame são consideradas microempresas, não há motivos



para deixar de aplicar a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, aplicável ao SEBRAE em virtude da Resolução n.º 5, de 05-06-2007 (fls. 158/161).

Essa legislação permite tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte e, no Capítulo V, ao dispor sobre o acesso ao mercado, estabelece:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a



regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. “

Como se vê, essa lei complementar federal não limita o âmbito da questão que poderá ser regularizada no prazo de dois dias, prorrogáveis por igual período...”

Assim, por todos os fundamentos aqui expostos, deverá ser revista a decisão que inabilitou/desclassificou a empresa Recorrente, permitindo que a mesma participe regularmente da abertura dos envelopes referentes às propostas comerciais e, defira a juntada da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Fazenda Estadual, cuja validade se estende até 29 de dezembro de 2015.

III – Da Declaração constante do Anexo



A Recorrente, primeira colocada na Licitação representada pelo Pregão Presencial nº 007/2015 da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, foi inabilitada/desclassificada por descumprimento do subitem 8.1.3, "a" do Edital.

Não procede a argüição lançada pela Câmara, visto que o item 8.1.3, "a" do Edital prevê a apresentação de documento relativo ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição da República, cujo modelo consta no Anexo do Edital, na qual a licitante afirma que:

"... não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 (dezesseis) anos..."

Note-se que há o Modelo impresso no Anexo do Edital, bastando que os Licitantes preencham os dados referentes à sua qualificação.

O que ocorreu foi um mero erro material, notório, visível, involuntário de digitação, não havendo nenhuma dúvida sobre a vontade do licitante.

Data vênia, erros de digitação, decorrentes de pequenos lapsos de atenção, são comuns e podem ser cometidos por qualquer pessoa, sem que isso implique em penalidade aos responsáveis, desde que seja notório que se trate de um erro e que aquele erro cometido não resulte prejuízo a alguém, o que não ocorreu no caso *sub examine*.



Observe-se que o erro material consistente na omissão da expressão “que não” é notório, visto que, na própria Declaração há a expressa indicação do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, o qual contém em seu texto a informação que NÃO EMPREGA MENORES DE 18 ANOS EM TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO E INSALUBRE E QUE NÃO EMPREGA MENOR DE DEZESSEIS ANOS.

Não é crível supor que a declaração contrarie o próprio dispositivo constitucional o qual se encontra nele referido, qual seja, o art. 7ª, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Ademais, na sessão pública ocorria no dia 29 de setembro de 2015, o Recorrente, verbalmente, retificou o erro material cometido quando da elaboração da Declaração, reafirmando que não emprega menores, o que pode ser comprovado mediante a análise do dispositivo que contém a gravação do dia da sessão, que ora requer.

A Licitação Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público contratar obras e serviços e, conforme estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Brasileira, o processo licitatório deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é ilegal, inconstitucional e desarrazoado, inabilitar empresa que cumpriu todos os requisitos de habilitação, apenas por ter cometido um leve

CASA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
RUA JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, 1743 - CENTRO VILA
ELIZABETH



erro material, não causando prejuízo a nenhum licitante ou à administração pública, posição esta confirmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

(STF - RMS: 23714 DF , Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226)

O Poder Público deve assegurar tratamento isonômico aos licitantes, possibilitando a seleção da proposta mais vantajosa.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias, como no caso da Recorrente, que ofereceu o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e classificar a segunda colocada – R\$ 4.551.000,00 (quatro milhões quinhentos e cinquenta e um reais), apenas por haver a Recorrente apresentado Declaração erro material irrelevante, impondo tratamento de extremo rigor.

Tal atitude viola o interesse público, visto que foi convocada a outra licitante, cujo preço foi aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) maior que da ora Recorrente, apenas em razão de um erro material notório que fora sanado na sessão pública do dia 29 de setembro de 2.015.



O Edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, e, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deve ser entendido de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando formalismos exacerbados.

Não obstante a Requerente tenha cometido um erro material, sem prejuízo aos licitantes ou ao Poder Público, a interpretação dos termos do Edital da Lei nº 8.666/93 deve ser feita de modo a possibilitar à análise da documentação e aferir qual das licitantes possuem condições para atender aos termos do Edital, possibilitando a escolha da melhor proposta, por meio da participação do maior número de empresas interessadas, sem que diminua, em nome do rigor formal injustificável, o número de concorrentes, prejudicando, com isso, a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se pode correr o risco de que pequenos erros materiais possam comprometer a lisura do Certame, desvirtuando o interesse público, e promovendo favorecimentos a determinados licitantes, o que, certamente, não é o intuito desta d. Casa Legislativa.

Ademais, pelo Princípio da Economicidade, deve-se buscar aproveitar todos os atos sanáveis, anulando apenas aqueles que são capazes de macular o processo licitatório, especialmente por ferir princípios Constitucionais ou legais, o que incorreu em relação à inabilitação da ora Requerente.

Não há dúvida que as formalidades previstas no Edital devem ser rigorosamente cumpridas, como o foram no presente caso, contudo, nunca se pode perder de vista os fins aos quais o Certame se destina.

A Requerente teve todo cuidado e zelo ao elaborar os Envelopes contendo a documentação da Habilitação e a Proposta Comercial, sendo certo que, eventuais erros materiais que não prejudiquem o conteúdo da proposta

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.



apresentada e a equidade dos participantes, acaso cometidos, devem ser relevados.

Não se pode desconsiderar o fato de que, na sessão pública realizada no dia 22 de setembro de 2015, foram abertos os envelopes contendo a documentação referente à habilitação e às propostas de preços das licitantes, oportunidade em que foram rubricados todos os documentos apresentados pelos licitantes, com a conferência destes pela Pregoeira e pelos demais concorrentes.

Observe-se que o documento representado pela Declaração de que a licitante não emprega menores fora devidamente conferido, tendo todos os licitantes assinado no mesmo sem apor qualquer ressalva.

A Ata da Sessão Pública do dia 22 de setembro de 2015 contém a relação de todas as licitantes que compareceram, bem como aquelas que foram classificadas e desclassificadas e o motivo da desclassificação, sendo que, o nome da ora Recorrente inserido como classificado, sem qualquer ressalva.

Data vênia, tendo ultrapassado a fase da análise da documentação referente à habilitação, com a classificação da Recorrente, não poderia a Pregoeira, na outra sessão pública designada para o dia 29 de setembro de 2015, rever a decisão já tomada e consolidada na reunião anterior, especialmente motivada por documentação que apresentou um erro material que fora prontamente esclarecido pelo Recorrente.

O item 15.6 do Edital do Pregão prevê, expressamente, que o não atendimento às condições formais não essenciais não importará no afastamento da licitante.

E, no item 15.7 informa, ainda, que as normas que disciplinam o Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança da futura contratação.

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
03.01.11 04/09/2015 17:44 001120 V13



O Tribunal de Justiça de Minas posicionou-se no sentido de que deve prevalecer é o interesse público quando diante erros materiais ou questões formais irrelevantes:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - HABILITAÇÃO - TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO CONDUTOR DE TÁXI - DECLARAÇÃO EMITIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - FORMALIDADE EXCESSIVA - DESARAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA - - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SENTENÇA CONFIRMADA.

As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público.

Assim, havendo item editalício revestido de formalismo excessivo, esta exigência não pode constituir em fato bastante à inabilitação do impetrante na Concorrência Pública, sob pena de inviabilizar a contratação de profissional que esteja devidamente qualificado para a prestação do serviço público de táxi.

(TJ-MG - REEX: 10024122927536002 MG , Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 04/02/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2014)

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
PROJ. Nº 07/2014/2015 17744 COLÍZIO V14



O i. Jurista Marçal Justem Filho, em seu Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, São Paulo Dialética, 2002, p. 73:

o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos.

O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos estrutura-se e orienta-se pelo objetivado. Ademais será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

O Tribunal de Contas da União, em sede do Processo nº 008.416/97-4, na Tomada de Contas Especial, oriunda da Representação, publicada no DOU 116-E, de 21 de junho de 1.999, assim manifestou:

“... não se pode perder de vista os ensinamentos do prof. Adilson Dallari, que ensina que a licitação é um procedimento e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital ... À luz deste entendimento, o Tribunal ratificou que nem sempre o formalismo deve ser seguido à risca pelos julgadores... Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de



que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento do interesse público ...

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes...”

O que não se admite é o erro material que venha a prejudicar a própria finalidade do procedimento licitatório ou que impeça a Comissão Permanente de Licitação ou a Comissão Técnica de avaliar o seu conteúdo, o que, repita-se, não ocorreu.

VIII – Dos Pedidos

Por todo o exposto requer seja recebido e dado provimento ao presente recurso, para que seja revista a adjudicação e adjudicado o objeto do Certame para a ora Recorrente.

Pugna pela juntada da gravação da sessão pública realizada no dia 29 de setembro de 2.015, que contém a expressa retificação do documento representado pela Declaração de que não emprega menor, demonstrando sua discordância com a decisão proferida pela leiloeira.

Requer, ainda, que qualquer comunicação ou decisão acerca do presente feito sejam remetidas para Av. Prudente de Moraes, n.º 44, sl 1001, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP.: 30.380-000. Caso necessário, o telefone para contato é o de número 0XX31 3335-3594.

Carneiro & Lafetá

Advogados Associados



Pede deferimento.

Cyntia Teixeira P. Carneiro
Heder Lafetá Martins

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2.015.


Heder Lafetá Martins
OAB/MG: 113.165

Cyntia T. P. Carneiro Lafetá
OAB/MG 67.641

CONDOMÍNIO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"CAROLINA" O. S. O. S. 1744 COLÍLIO VII


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE - APOIO LICITAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 07.250.986/0001-05, neste ato representada por Wander Luiz da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade sob o nº MG 5.676.095, expedido pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 850.632.586-20, com sede e domicílio na Av. Três, nº 230, Bairro Gavea II, Cidade de Vespasiano/MG, CEP 33.200-000.

OUTORGADA - HEDER LAFETÁ MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 113.165, **CYNTIA TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO LAFETÁ**, casada, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o número 67.641, todos com endereço profissional na Avenida Álvares Cabral, nº 1030, sala 206, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170.001.

PODERES - Os poderes da cláusula *ad judicium*, podendo, ainda, firmar compromissos, receber e dar quitação, receber e levantar alvará e, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas de poderes. Os outorgados têm poderes específicos para representar a outorgada **NO RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL, REGISTRO DE PREÇOS, Nº 07/2015, PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE.**

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2015.



APOIO LICITAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – MG
CNPJ sob o nº 07.250.986/0001-05

Protocolo nº 01/044/2015 17:44 601120 VLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

APOIO LICITAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

VENDAS CORPORATIVAS E E-COMMERCE.

DECLARAÇÃO

Atenção: Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Pregão Presencial no 7/2014

A empresa APOIO LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, neste ato representada por seu representante legal, abaixo assinado, declara em cumprimento ao disposto no inc. V do art. 27 da Lei nº 8.666/93, que, obedecendo ao estabelecido no inc. XXXIII do art. 7º emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

VESPASIANO 21 DE SETEMBRO DE 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

C.P.M. nº 07/011/2015, 17/14 001120 15/15

07.250.986/0001-05


Apoio licitações e
serviços eireli,
Avenida três 230
Bairro gávea 2 cep-33200-000
Vespasiano-mg
(31)3622-4889
(31)3622-4664
Apoiolicitacoes.vendas@gmail.com

WANDER LUIZ DA SILVA

MG-5.676.095

CPF 850.632.586-20

DIRETOR COMERCIAL

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa	CERTIDÃO EMITIDA EM: 30/09/2015	
	CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 29/12/2015	
NOME/NOME EMPRESARIAL: APOIO LICITACOES E SERVICOS EIRELI - ME		
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 062299773.00-73	CNPJ/CPF: 07.250.986/0001-05	
SITUAÇÃO: Ativo		
LOGRADOURO: AVENIDA TRES	NÚMERO: 230	
COMPLEMENTO: SLJ SOBRELOJA,	BAIRRO: GAVEA II	
CEP: 33200000		
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: VESPASIANO	
UF: MG		
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <p>1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;</p> <p>2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.</p> <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p>		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
<p>A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos</p>		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2015000125229668		

 CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
 09/10/2015 17:44:00120 V20



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 3160022277-8
 EM 19/06/2015
 APOIO LICITAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

PROTOCOLO: 15/368.178-1

RH1640314

JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 08/06/2015 16:23



15/368.178-1

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **APOIO LICITAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J153120808262

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

Az B Ge
 KA, L P
 Conf: ISBDC

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

VESPASIANO
Local

Nome: Wander Luiz da Silva
 Assinatura: [Assinatura]
 Telefone de Contato: 3657 8083

2 Junho 2015
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO SIM NÃO

Data _____ Responsável _____

Processo em Ordem
 A decisão
 ____/____/____
 Data
 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

19.06.2015
Data

Alberto Vieira Filho
 Analista de Gestão Registro Empresarial
 MASP. 1150510-7
 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

 Vogal

 Vogal

 Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÃO



ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

WANDER LUIZ DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro, data de nascimento 07/10/1973, nº do CPF 850.632.586-20, documento de identidade MG 5 676 095, POLICIA CIVIL, MG, com domicílio / residência a RUA DAS LARANJEIRAS, número 41, bairro / distrito JARDIM DALIANA, município VESPASIANO - MINAS GERAIS, CEP 33.200-000, único sócio da sociedade APOIO LICITACOES E SERVICOS LTDA - ME, NIRE 3120722367-5, CNPJ 07.250.986/0001-05, com sede e domicílio na AVENIDA A, número 600, bairro / distrito JARDIM MARIA JOSE, município VESPASIANO - MINAS GERAIS, CEP 33.200-000 resolve transformar a sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de APOIO LICITACOES E SERVICOS EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia GW COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO.

Cláusula Segunda - O objeto será 4753-9/00 COMERCIO VAREJISTA E ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO. 8219-9/99 PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. 8299-7/99 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 4772-5/00 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. 4321-5/00 INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA. 4754-7/01 COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS. 4781-4/00 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS. 4759-8/99 COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO NAO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE. 7739-0/99 ALUGUEL OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR. 4751-2/01 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA. 1813-0/01 IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO. 4617-6/00 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, BEBIDAS E FUMO. 4744-0/99 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL. 4789-0/05 COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS. 9511-8/00 REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS. 4761-0/03 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA. 7711-0/00 LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR. 7733-1/00 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO. 4530-7/05 COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS- DE-AR. 4530-7/03 COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES. 4744-0/01 COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS. 4789-0/09 COMERCIO VAREJISTA DE ARMAS E MUNICOES. 9521-5/00 REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO. 4520-0/01 SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES. 8111-7/00 SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS. 3811-4/00 COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS. 4756-3/00 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS. 3314-7/07 MANUTENCAO E REPARACAO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL. 7490-1/99 OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS NAO

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J153120808262



MG72118773

1/3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600222778 em 19/06/2015 da Empresa APOIO LICITACOES E SERVICOS EIRELI, Nire 31600222778 e protocolo 153681781 - 08/06/2015. Autenticação: FF7187A913967C6B45A6C22D234CB3912ADC589. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/368.178-1 e o código de segurança YetD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 2/4

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. 8130-3/00 ATIVIDADES PAISAGISTAS. 8129-0/00 ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. 2512-8/00 FABRICACAO DE ESQUADRIAS DE METAL. 2542-0/00 FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA. 2511-0/00 FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS. 4541-2/03 COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS. 4543-9/00 MANUTENCAO E REPARACAO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS. 4712-1/00 COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS. 5620-1/01 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS. 5611-2/01 RESTAURANTES E SIMILARES. 5620-1/04 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR. 4512-9/01 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES. 4618-4/02 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS ODONTO-MEDICO-HOSPITALARES 4711-3/02 COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERMERCADOS. 7719-5/99 LOCAAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTES NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na AVENIDA TRES, número 230, SLJ: SOBRELLOJA, bairro / distrito GAVEA II, município VESPASIANO - MG, CEP 33.200-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 04/03/2005 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de BELO HORIZONTE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J153120808262



MG72118773

2/3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600222778 em 19/06/2015 da Empresa APOIO LICITACOES E SERVICOS EIRELI, Nire 31600222778 e protocolo 153681781 - 08/06/2015. Autenticação: FF7187A913967C6B45A6C22D234CB3912ADC589. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/368.178-1 e o código de segurança YetD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

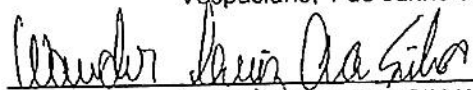
pág. 3/4

CARERA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

C.P.L. n.º 01/004/2015 17:45 001120 023

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Vespasiano, 1 de Junho de 2015.



WANDER LUIZ DA SILVA

Titular/Administrador

CARTELA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 01/06/2015 17:45 001120 024

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J153120808262



MG72118773

3/3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600222778 em 19/06/2015 da Empresa APOIO LICITACOES E SERVICOS EIRELI, Nire 31600222778 e protocolo 153681781 - 08/06/2015. Autenticação: FF7187A913967C6B45A6C22D234CB3912ADC589. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/368.178-1 e o código de segurança YetD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/4